

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02, de 21 de novembro de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

ROTOCOLO Nº 048

ATA 02. / 11 / 2022


Ethyle Sayane dos Santos de Oliveira

Assessora Parlamentar

RG: 3.603.482-7

Dispõe sobre o novo Regimento Interno da Câmara Municipal e dá outras providências.

Aprovado em 21/11/2022



TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização, de controle externo do executivo, de julgamento político-administrativo, de assessoramento e mediação ao Poder Executivo e de administração de sua economia interna.

§1º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, elaboração de projetos de leis complementares, projetos de leis ordinárias, projetos de decretos legislativos e projetos de resolução sobre qualquer matéria de competência do Município.

§2º. As funções de fiscalização serão exercidas através do acompanhamento direto dos atos de gestão administrativa, patrimonial e financeira do Poder Executivo, da administração indireta, da Câmara Municipal e da execução do controle interno de ambos os Poderes, bem como, com o auxílio do Tribunal de Contas, o julgamento das contas apresentadas pelos gestores locais.

§3º. As funções de controle externo da Câmara implicam na fiscalização dos negócios do Executivo em geral sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras ou punitivas que se fizer necessária.

§4º. As funções de assessoramento e mediação ao Executivo consistem em sugerir medidas de interesse público mediante coleta de informações advindas da municipalidade.

§5º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se-á através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio destinado para este fim, na cidade de Cristinápolis.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro recinto.

Art. 3º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser fixados quaisquer símbolos, quadros, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º - Cabe ao Presidente da Câmara, quando o interesse público o exigir, liberar o recinto de reuniões da Câmara para utilização diversa de sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 5º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em Sessão Solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, independente do número, sendo presidida pelo Vereador mais idoso.

Art. 6º - Os Vereadores munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o presidente provisório a que se refere o artigo anterior, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio pelo servidor responsável pelos trabalhos administrativos, e após ter manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

Art. 7º - Prestado compromisso pelo Presidente, o Secretario *ad hoc* convidado pelo Presidente fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”

Art. 8º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º devesse fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, devendo prestar compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 6º referido.

Art. 9º - No ato da posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens mediante apresentação do Imposto de Renda ou declaração registrada em cartório, bem como, nos casos de término do mandato, renúncia ou afastamento efetivo do mesmo, sendo transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo único. A não apresentação da declaração de bens por ocasião da posse, impedirá a realização do ato, ou sua nulidade, se celebrado sem o requisito exigido.

Art. 10 - Cumprindo o disposto no artigo anterior, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 11 - Em seguida realizar-se-á a eleição da Mesa na qual somente poderão votar e ser votado os Vereadores empossados.

Art. 12 - O registro da chapa para concorrer à eleição da Mesa, deverá ser protocolada em ato contínuo a posse, direcionada ao Presidente em exercício.

Art. 13 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo estabelecido no art.8º.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 14 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 15 - Imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa.

Art. 16 - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, realizar-se-á mediante edital regulamentar editado pela Presidência da Casa, admitida a recondução no todo ou em parte dos membros da Mesa precedente para o mesmo cargo uma vez na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes.

Art. 17 - A eleição para composição da Mesa será realizada em votação aberta e em chapa composta pelo cargo de Presidente, Vice-presidente, 1º e 2º Secretário.

§1º. O registro de candidatura da chapa para eleição de que trata o art. 16 será feita mediante requerimento escrito, dirigido ao protocolo interno da Casa, até 72 (setenta e duas horas) antes da realização da eleição.

§2º. Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria dos votos dos presentes à sessão, não computadas as abstenções.

§3º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Presidente em exercício convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§4º. Na eleição da Mesa Diretora fica assegurado direito a voto a todos os Vereadores em pleno exercício do mandato, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa.

§5º. A votação será realizada por chamada em ordem alfabética do nome dos Vereadores feita pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

§6º. Em caso de empate na eleição para composição da Mesa, será declarada vencedora a chapa que tiver dentre seus integrantes membros da Mesa precedente de maior hierarquia ou, não havendo, será considerada eleita a chapa que for encabeçada pelo candidato mais idoso (mais idade).

Art. 18 - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á até última sessão ordinária da segunda sessão legislativa de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura.

Art. 19 - Para as eleições a que se refere o *caput* do artigo 17, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa precedente.

Parágrafo único. O Vereador suplente que substituir titular terá direito a voto, mas não poderá ser votado.

Art. 20 - Após a contagem dos votos o Presidente em exercício proclamará o resultado declarando empossados os eleitos para o 1º biênio que entrarão imediatamente em exercício.

Art. 21 - Somente se modificara a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga de um de seus Membros.

Art. 22 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa;
- IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 23 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada a Mesa.

Art. 24 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, nos termos estabelecidos neste regimento.

Art. 25 - Na hipótese de vacância do cargo de Presidente da Casa, o vice-presidente assume a presidência até o final do mandato, nos demais casos, para o preenchimento do cargo vago da Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto no art. 17.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 26 - Incube a Mesa Diretora, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Parágrafo único. As deliberações da Mesa serão tomadas exclusivamente em reunião devidamente convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros e registrada em ata.

Art. 27 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

- I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, e a iniciativa de norma que fixe a respectiva remuneração;
- II - propor as resoluções, decretos legislativos ou leis que fixe o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
- III - propor os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta do orçamento da Câmara para ser incluída no orçamento geral do Município;
- V - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;
- VI - declarar perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- VII - representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculado ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- IX - determinar, no início de cada legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
- X - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

- VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município;
- IX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- X - administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XI - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais, municipais e perante as entidades privadas em geral;
- XII - autorizar e credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XIII - fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honorária;
- XIV - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XV - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XVI - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e de suplentes, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de liberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;
- XVII - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XVIII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XIX - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher as vagas nas Comissões Permanentes;
- XX - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, de acordo com as normas legais e regimentais, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não seja atribuição do Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
- a) convocar Sessões Extraordinárias da Câmara, comunicar aos Vereadores as solicitações partidas de Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara;
 - d) determinar a leitura pelo 1º Secretário dos requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário;
 - e) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a quando extrapolar seu tempo regimental ou lhe faltar decoro;
 - g) resolver as questões de ordem;
 - h) mandar anotar em cada processo em tramitação as decisões do Plenário;
 - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) proceder à verificação de *quorum* pessoalmente ou a requerimento de Vereador;

XI - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a Câmara;

XII - adotar providências cabíveis por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XIII - apresentar à Câmara na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

Art. 28 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretário, respectivamente.

Art. 29 - Se antes do início das sessões ordinárias ou extraordinárias, for verificada ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad loc.*

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

SUBÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 30 - O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 31 - São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, notadamente:

- a) conceder a palavra aos Vereadores;
- b) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- c) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- d) decidir as questões de ordem e as reclamações.

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgado pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa;

VI - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

VII - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

Art. 32 - Cabe ainda ao Presidente despachar, sem deliberação do plenário, as solicitações escritas ou orais que versem sobre:

- I - retirada pelo autor de proposição;
- II - retificação de ata;
- III - verificação de presença;
- IV - verificação nominal de votação;
- V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - inscrição em ata de voto de pesar por falecimento;
- VIII - convocação de sessão extraordinária, solene e secreta quando observados os termos regimentais;
- IX - a não convocação de sessão desde que requerida pela maioria dos Vereadores fundado em motivo relevante;
- X - justificção de falta do Vereador às sessões plenárias;
- XI - constituição de Comissão de Representação quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;
- XII - volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura anterior;
- XIII - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou significação;
- XIV - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá impetrar recurso contra os atos praticados pelo Presidente nos termos deste Regimento.

Art. 33 - Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Art. 34 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficara impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 35 - O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, mas poderá votar, bem como aquele que o substituir, nas seguintes hipóteses:

- a) eleição da Mesa Diretora;
- b) quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- c) quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário, salvo se o voto de empate for proferido pelo Presidente;
- d) em qualquer votação em Plenário, fazendo constar seu voto, mesmo que a matéria já tenha alcançado o *quórum* necessário para ser aprovada ou rejeitada pelo Plenário.

§1º. É dado ao Presidente da Câmara o direito de se abster, bem como votar para empatar, em qualquer votação, inclusive naquelas em que seja exigido *quórum* qualificado.

§2º. Em nenhuma hipótese é dado ao Presidente da Câmara o direito de votar mais de uma vez.

Art. 36 - Para usar a palavra na explicação pessoal, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, reassumindo a presidência após sua fala.

§1º. O presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do País.

§2º. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

§3º. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

SUBÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 37 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara, ou na sua ausência o 1º Secretário:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SUBÇÃO III DOS SECRETÁRIOS

Art. 38 - Compete ao 1º Secretário superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem dessa competência:

- I - realizar a contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente;
- II - cabe ainda ao 2º Secretário fazer a leitura da ata da sessão anterior;
- III - ler as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta nas sessões solenes;
- V - supervisionar a redação das atas das sessões;
- VI - receber convites, representações, petições e memórias dirigidas pela Câmara;
- VII - receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões, providenciando comunicados individuais aos Vereadores;
- VIII - substituir o Presidente, na ausência do Vice-Presidente na Mesa, quando necessário;
- IX - assinar com o Presidente e o 2º Secretário as atas das sessões ordinárias ou das reuniões da Mesa Diretora.

k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes os prazos e, esgotando este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste regimento;

l) declarar a nulidade dos seus atos quando reconhecido ilegais, com fundamento em parecer jurídico, em qualquer fase do processo legislativo, ficando nulos todos os atos praticados posteriores ao anulado, independente das deliberações colegiadas já ocorridas;

XXI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo e notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;

b) *encaminhar* ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações da edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos cursos da Câmara, quando necessários;

XXII - ordenar as despesas da Câmara Municipal;

XXIII - determinar o início do processo licitatório para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIV - admitir o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades;

XXV - julgar os recursos dos servidores da Câmara;

XXVI - praticar quaisquer outros atos atinentes à sua área de gestão;

XXVII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro do recinto da mesma;

XXVIII - representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade, de lei ou ato municipal;

XXIX - determinar a publicação no Diário Oficial, de matéria referente à Câmara;

XXX - não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

XXXI - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território nacional;

XXXII - determinar o desconto no subsídio dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento ou quando autorizados pelos mesmos;

XXXIII - receber ou recusar as proposições apresentadas de acordo com as disposições regimentais;

XXXIV - receber ou recusar as proposições apresentadas de acordo com as disposições regimentais;

XXXV - editar decreto de transposição de dotação no orçamento da Câmara;

XXXVI - solicitar ao Poder Executivo a abertura de crédito especial no orçamento da Câmara.

Art. 39 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 40 - O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, local, forma e quorum legais para deliberações.

§1º. O local é o recinto de sua sede e por decisão da Mesa poderá se reunir em local diverso.

§2º. A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º. Quorum é o número determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno para realização das sessões e para as deliberações.

§4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 41 - São atribuições do Plenário, entre outras:

I - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentais, dentre outros estabelecidos em lei;

II - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

III - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes na Constituição Federal e na legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviços público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) denominação e alteração da denominação de imóveis, vias e logradouros públicos;
- h) autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

IV - referendar expedição de decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência exclusiva, notadamente nos casos de:

- a) perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- b) aprovação e rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos;
- d) consentimento para o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município.

V - expedir resoluções sobre assuntos de sua competência privativa e de efeitos internos, especialmente quanto aos seguintes:

- a) alteração do regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, na legislação em vigor e neste Regimento Interno;
- e) constituição de comissões especiais.

VI - processar e julgar o Prefeito e os Vereadores pela prática de infração político-administrativa;

VII - solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos da administração quando delas careça;

VIII - convidar o Prefeito e convocar seus auxiliares diretos para dar explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

IX - eleger a Mesa e destituir membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

X - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XI - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica do Município;

XII - solicitar intervenção do Estado no Município, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

XIII - conceder Título de Cidadão ou conferir qualquer outra honraria e pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município, ou nele tenha se destacado pela sua atuação exemplar de vida pública, mediante proposta de Vereador.

Parágrafo único. Os processos relativos à concessão de honrarias deverão, sob pena de não recebimento pela Presidência da Câmara, conter a biografia do homenageado.

SEÇÃO I DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 42 - Dependerá de deliberação do Plenário, devendo ser discutido, o requerimento verbal ou escrito que solicitar:

- I - adiamento de discussão ou votação de proposições;
- II - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia;
- III - preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;
- IV - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos.

Art. 43 - Será necessariamente escrito e dependerá de deliberação do Plenário, devendo ser discutido o requerimento que solicitar:

- I - convocação de Secretários Municipais;
- II - informações ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 44 - Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá do tempo de 02 (dois) minutos para se manifestar.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 45 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir Parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudo sobre assunto essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração Municipal.

Art. 46 - As Comissões da Câmara são Permanentes ou Especiais.

§1º. As Comissões Permanentes são de caráter técnico-legislativo integrante da estrutura institucional da Casa, co-participes no processo legislativo, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar no sentido de orientar o Plenário na tomada de decisões, seguindo a seguinte estrutura.

- I - de Constituição, Justiça e Redação;
- II - de Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- III - de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos;
- IV - Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Cidadania e Meio Ambiente.

§2º. As Comissões Especiais são destinadas a proceder ao estudo de assuntos que despertem especial interesse do Poder Legislativo, com atribuição e prazo para apresentar relatório de seus trabalhos, de acordo com especificação da portaria que as constituir.

Art. 47 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal e legislação em vigor.

Art. 48 - Às Comissões Permanentes e Especiais, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidade civil;
- II - discutir as proposições legislativas;

- III- convocar os secretários municipais ou servidores políticos municipais, para prestar esclarecimentos, pessoalmente sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância na área;
- IV- encaminhar, através da Mesa, pedido escrito de informação a Secretário Municipal;
- V- estudar qualquer assunto no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo, promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 49 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 50 - Para composição das Comissões Permanentes a representação dos partidos ou blocos parlamentares indicarão seus representantes em cada uma das Comissões Permanentes.

§1º. De posse das indicações o Presidente da Câmara declarará constituídas as Comissões, anunciando sua composição.

§2º. Ao Vereador sempre será assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária.

§3º. Nenhum Vereador poderá participar de mais de uma Comissão com Presidente.

Art. 51 - O membro da Comissão Permanente, por motivo justificado, poderá renunciar sua participação na Comissão.

Art. 52 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceito pela Casa.

§1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovada a ausência, declarará vago o cargo.

§2º. O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da legislatura.

§3º. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga, perdurando a substituição enquanto não houver cessado o impedimento.

Art. 53 - As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa ou por requerimento de qualquer membro da Câmara através de portaria.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá substituir, por indicação dos líderes, qualquer membro de Comissão Especial de Inquérito.

Art. 54 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador, serão preenchidas por outro vereador indicado pela respectiva representação partidária e, não havendo, por indicação do Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 55 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para escolher o Secretário, o Relator e o Presidente.

Art. 56 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocada pelo respectivo Presidente no andamento da reunião ordinária da Comissão, da Sessão Plenária da Câmara ou mediante edital.

Art. 57 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas em livros próprios que serão assinadas pelos membros presentes.

Art. 58 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por 2 (dois) dias, ao membro da Comissão que a solicitar.

Art. 59 - Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame;

II - realizar audiências públicas para tratar de matérias em tramitação na Comissão;

III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão.

Art. 60 - Encaminhado qualquer expediente à Comissão Permanente, a mesma se reunirá com seus integrantes para analisar a matéria.

§1º. Após o recebimento da matéria, o Presidente da Comissão encaminhará a matéria ao relator para que o mesmo emita seu relatório dentro do prazo de 4 (quatro) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias úteis.

§2º. O prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar em relação ao relatório do Relator será de 4 (quatro) dias úteis após a emissão do relatório, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação dos demais membros da Comissão.

§3º. Sempre que o relator não apresentar seu relatório no prazo determinado no §1º deste artigo, o presidente da comissão requisitará a matéria e encaminhará à Presidência da Câmara para escolha de relator *ad hoc*.

Art. 61 - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por até 04 (quatro) dias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicite assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a profissionais da área, pessoas de notório conhecimento, instituição oficial ou não oficial.

Art. 62 - As Comissões deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá em manifestação no sentido contrário, tendo o voto do relator como voto vencido, devendo ser apensado ao parecer.

§2º. O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§3º. A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo, emendas e subemendas à proposição.

§5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando requeira o seu autor.

Art. 63 - No caso de recusa por parte de algum dos integrantes da comissão permanente em assinar o parecer, deverá constar em ata da comissão a recusa.

Art. 64 - Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se sobre o veto, produzirá parecer propondo a rejeição ou manutenção do mesmo.

Art. 65 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado em uma ou mais Comissões, sem que tenha sido oferecido o parecer respectivo nos prazos estabelecidos neste regimento, o Presidente da Câmara distribuirá para relator *ad hoc* nomeado por ele, que deverá produzir parecer sobre todos os aspectos ainda não apreciados, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. São impedidos para fim do que estabelece o *caput* deste artigo o Presidente da Câmara e o relator da Comissão que deixou de oferecer parecer no prazo regimental.

Art. 66 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

Art. 67 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;

VI - prestação de contas do Chefe do Executivo.

Art. 68 - Compete à Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes, Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;

II - sistema municipal de ensino;

III - concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;

IV - programas de merenda escolar;

V - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;

VI - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

VII - sistema único de saúde e seguridade social;

VIII - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

IX - saúde do trabalhador;

X - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência;

Art. 69 - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Cidadania e Meio Ambiente:

I - receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

II - fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;

III - colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;

IV - pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município.

Art. 70 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência de tramitação e sempre que decidir o Plenário.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas e, não estando presente, presidirá a reunião o Presidente de outra comissão que esteja presente, mediante escolha dos membros das comissões.

Art. 71 - Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 72 - Após o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será encaminhado para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual para elaboração do parecer.

Art. 73 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição alicerçada dos pareceres, será encaminhada à Presidência para ser incluída na Ordem do Dia.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 74 - As Comissões Temporárias são:

I - Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - Comissão de Estudos.

Art. 75 - As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 76 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para apuração de fato determinado, em prazo certo adequado a consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 77 - No interesse da investigação as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

- I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário, de documentação relativa à ação que se encontre no Tribunal de Contas;
- III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 78 - O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§1º. A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§2º. A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 79 - A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 80 - A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando e enviando para publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão deverá comunicar em Plenário a conclusão de seus trabalhos mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

Art. 81 - Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 82 - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo aprovação do Plenário da prorrogação do prazo de funcionamento a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único. Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 83 - A Comissão de estudos será constituída mediante aprovação de maioria simples, para apreciação de problemas municipais, devendo ser constituída por 03 (três) vereadores.

Parágrafo único. A portaria de nomeação da comissão de estudos regulamentará o seu funcionamento.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 84 - As Comissões permanentes reunir-se-ão:

I - as reuniões ordinárias das Comissões permanentes serão realizadas em dias e horários determinados pelos membros da Comissão.

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação por escrito feita pelo respectivo Presidente da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, informando a matéria que deva ser apreciada.

Art. 85 - As Comissões Permanentes devem reunir-se na sede da Câmara Municipal, nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

Art. 86 - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Art. 87 - Poderão ainda participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único. Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 88 - Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com a síntese do que houver ocorrido, devendo ser assinada pelos membros presentes.

SEÇÃO VI DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 89 - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos.

§1º. O Presidente da Comissão terá prazo de 02 (dois) dias corridos, contados a partir do recebimento da proposição encaminhada pelo Presidente da Câmara, para encaminhar a matéria ao relator da Comissão.

§2º. Os projetos e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator que emitirá seu relatório no prazo de 04 (quatro) dias úteis, contados a partir da data da distribuição.

§3º. Se houver pedido de vista por membro da Comissão, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois 02 (dois) dias úteis, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§4º. Só se concederá vista em Plenário da proposição em tramitação depois que a mesma já tenha recebido o parecer da comissão.

§5º. Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Chefe do Executivo, os prazos a que se refere este artigo ficam reduzidos a 02 (dois) dias úteis para cada Comissão, vedada a prorrogação.

§6º. Se o Presidente da Comissão não encaminhar a matéria para o relator no prazo referido no §1º deste artigo, o Presidente da Câmara poderá encaminhar a matéria ao relator *ex-offício*.

Art. 90 - Decorridos os prazos previstos no artigo 89, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

§1º. Nos processos em que o Relator não emitir seu relatório no prazo regimental, caberá ao Presidente da Câmara no prazo de 03 (três) dias úteis nomear relator "*ad hoc*", que deverá emitir relatório no prazo de até 03 (três) dias úteis, devendo ser apreciado pelos demais membros da comissão, com exceção do relator substituído.

§2º. Se o relator "*ad hoc*" referido no parágrafo anterior também não emitir seu relatório no prazo referido no §1º o Presidente da Câmara incluirá a matéria na ordem do dia sem parecer e desguiará em sessão relator "*ad hoc*" que devesse emitir relatório oral na sessão, devendo ser submetido aos demais membros da comissão para deliberação e posterior emissão do parecer.

Art. 91 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão as matérias serem incluídas na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único. Na hipótese referida no *caput* desse artigo, em relação às matérias incluídas na pauta sem parecer, o Presidente da Câmara desguiará em sessão relator "*ad hoc*" para cada comissão, que devesse emitir relatório oral na sessão, para deliberação dos demais integrantes da comissão, exceto do relator originário, para posterior emissão do parecer.

Art. 92 - As Comissões Permanentes deverão solicitar ao Chefe do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara todas as informações julgadas necessárias.

§1º. O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos regimentais dirigidos às comissões.

§2º. A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Chefe do Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§3º. A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

Art. 93 - O recesso da Câmara suspende todos os prazos consignados nesta Seção.

Art. 94 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, devendo ser ouvido, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para sem seguida ser encaminhado às demais Comissões permanentes que tiver relação com a matéria em tramite.

SECÃO VII DOS PARECERES

Art. 95 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 96 - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§1º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§2º. O parecer deverá ser assinado por todos os membros da comissão.

§3º. Na falta de assinatura do membro no parecer por qualquer motivo que seja, dever-se-á fazer constar em ata a negativa, bem como a íntegra de seu voto.

§4º. O parecer deverá ser encaminhado a Presidência em até 03 (três) dias úteis após sua deliberação.

Art. 97 - Para efeito de contagem de votos emitidos serão ainda considerados:

- I - favoráveis: os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação: com restrições ou pelas conclusões;
- II - contrários: os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação - contrário.

Art. 98 - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado, no seguinte sentido:

- I - “pelas conclusões”, quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
- II - “aditivo”, quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;
- III - “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§1º. O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros constituirá “voto vencido”.

§2º. O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos membros, passará a constituir seu parecer.

Art. 99 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, seja o Chefe do Executivo, por intermédio do líder do governo ou, por integrante do Legislativo no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em caso de recurso, se mantido o parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada, e se rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 100 - A proposição que tenha recebido pareceres divergentes das Comissões temáticas, será discutida e votada em sessão conjunta das Comissões competentes referentes à matéria em análise.

§1º. As deliberações conjuntas das Comissões de mérito serão tomadas por maioria de votos dos membros de cada Comissão.

§2º. A presidência da sessão conjunta das Comissões temáticas será exercida pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§3º. Os Vereadores que se inscreverem terão direito à palavra na sessão conjunta, ficando reservado o direito de voto somente aos membros das Comissões pertinentes.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 101 - É assegurado ao Vereador:

- I - participar de todas as deliberações em Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa;
- III - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- IV - após a leitura da mensagem das matérias em tramitação, caberá a secretaria da Câmara, no prazo de 02 (dois) dias, encaminhar para todos os Vereadores cópia da íntegra do texto em andamento;
- V - receber cópia dos documentos que solicitar por escrito, os quais serão fornecidos no prazo de até:
 - a) 5 (cinco) dias, para matérias em tramitação;
 - b) 15 (quinze) dias, para outros documentos originados do Poder Legislativo;
 - c) 30 (trinta) dias, para documentos originados do Poder Executivo que estejam no arquivo da Câmara Municipal.

§1º. As cópias de que trata o inciso V, serão fornecidas sem ônus para o requerente no limite de 50 (cinquenta) por mês, para cada Vereador.

§2º. O direito de receber cópias sem ônus fica automaticamente suspenso por 60 (sessenta) dias, sempre que o Vereador não retirar as cópias solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias, contados do pedido.

Art. 102 - São deveres dos Vereadores, entre outros:

- I - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- II - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo excusar-se ao seu desempenho, salvo por renúncia;
- III - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e, participar das votações;
- IV - manter o decoro parlamentar;
- V - não portar arma em Plenário ou em qualquer dependência da Câmara;
- VI - participar das deliberações das proposições submetidas à apreciação da Casa.

Art. 103 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecendo do fato, tomara as providências cabíveis de acordo com a gravidade do mesmo, podendo lhe aplicar:

- I - advertências em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - proposta de perda de mandato, de acordo com legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 104 - O Vereador pode licenciar-se:

I - por motivo de doença impeditiva do exercício de suas funções, comprovada por atestado médico;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, desportiva ou de interesse do Município;

IV - para desempenhar funções de Secretário do Município ou função equivalente;

V - por 180 (cento e oitenta) dias no caso de gestante, podendo ser 30 (trinta) dias antes e 150 (cento cinquenta) dias depois;

VI - por 05 (cinco) dias, no caso de licença paternidade, nos termos da legislação vigente.

§1º. A licença prevista no inciso III não será superior a 30 (trinta) dias.

§2º. O Vereador licenciado nos termos do inciso I, desde que a licença não ultrapasse 60 (sessenta) dias, e nos casos dos incisos III, V e VI receberá sua remuneração integral.

§3º. No caso do inciso IV, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado sendo remunerado por parte do Poder ou Órgão onde for exercer a atividade;

§4º. Independente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§5º. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com a disposição do art. 38 da Constituição Federal;

§6º. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 105 - As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato do Vereador.

§1º. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo regimental;

III - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa à 1/3 (terça parte) das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade; ou ainda deixar de comparecer a 5 (cinco) Sessões Extraordinárias solicitadas pelo Prefeito, no período ordinário, por escrito e mediante recibo

de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, bem como nos casos supervenientes, fixados pela Câmara.

§2º. A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 106 - A extinção do mandato a que se refere o §1º do art. 105, independerá da deliberação do Plenário e se tornará efetiva a partir da declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata; a perda do mandato, consoante disposto no §2º do artigo referido, torna-se efetiva a partir da expedição do competente decreto legislativo, devidamente promulgado e publicado pelo Presidente.

Art. 107 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Mesa, reputando-se aberta a vaga a partir do momento em que o comunicado for lido em Sessão e inserido em Ata.

Art. 108 - Em qualquer caso de vaga, licença igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias ou investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§1º. O suplente convocado devesse tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, admitindo-se nesse caso prorrogação do prazo.

§2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO III DA PERDA DO MANDATO

Art. 109 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - quando decretada pela justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- V - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado.

§1º. Além dos casos definidos neste Regimento, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º. Nos casos dos incisos I, II, III, e V a perda do mandato será declarada pela Câmara pelo voto aberto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação de qualquer Vereador, da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 110 - O processo de cassação será iniciado:

I - por denúncia escrita da infração feita por qualquer eleitor, por Vereador ou pelo Presidente;

II - por ato da Mesa, “*ex-officio*”.

§1º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§2º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§3º. Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 111 - Se houver o recebimento da denúncia pela maioria dos presentes, será iniciado o processo.

Parágrafo único. Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da norma referida no Decreto Lei 201/67, além da aplicação de outras penalidades, assegurando o contraditório.

Art. 112 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá Decreto Legislativo e oficiará o Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 113 - São considerados Líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias e pelo Governo Municipal para, em nome deste, expressar em Plenário ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§1º. O Líder do Governo será o Vereador indicado a qualquer momento pelo Prefeito do Município.

§2º. A indicação a que se refere o parágrafo anterior, não poderá recair sobre o Presidente da Casa.

§3º. O Vereador no exercício da Liderança do Governo não poderá atuar como relator nas matérias de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 114 - Até a segunda sessão ordinária do início do biênio os Partidos comunicarão a Mesa a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes.

§1º. Na falta de indicação, considerar-se-á Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

§2º. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 115 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados e alternados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, observadas limites e tetos constitucionais, de acordo com a legislação vigente.

Art. 116 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal de uma legislatura para a subsequente, obedecidos os parâmetros dispostos na Constituição Federal e aos limites estabelecidos na Lei Orgânica.

Art. 117 - É expressamente vedado qualquer pagamento de parcela indenizatória em razão participação em sessão extraordinária.

Art. 118 - Ao Vereador no exercício de sua atividade parlamentar fora do Município, fica assegurada a percepção de diária ou ressarcimento de despesa, nos termos de resolução da Casa.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 119 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto, podendo ser nas seguintes modalidades:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto lei complementar;
- III - projeto lei ordinária;
- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - projeto de resolução;
- VI - projetos substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - requerimentos;
- X - recursos;

- XI - representações;
- XII - moções.

§1º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, sendo assinadas pelo seu autor ou autores;

§2º. Todas as proposições deverão obedecer às regras da técnica legislativa, especialmente a apresentação formal e material.

§3º. Exceção feita às emendas, subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se refere.

§4º. As proposições consistentes em proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei ordinária ou complementar, projeto decreto legislativo, projeto resolução ou projetos substitutivos, deverão ser articuladamente acompanhadas de justificativa por escrito.

§5º. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha em seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 120 - A proposta de emenda a Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:

- I - por requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - pelo menos 5% (cinco) do eleitorado do Município.

§1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada em ambos os turnos por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2º. Aprovada, a emenda será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

§3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

§4º. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 121 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

§1º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;

§2º. Nos projetos de iniciativa popular, será admitida exposição oral de um proponente, pelo tempo de 10 (dez) minutos, prorrogado por igual período, mediante autorização da Mesa Diretora.

Art. 122 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Art. 123 - Os projetos de decreto legislativo são aqueles destinados regular matéria de competência exclusiva da Câmara com efeitos externos; os de resolução se destinam a regular matéria de competência privativa e de efeitos internos da Casa Legislativa.

Parágrafo único. São de competência exclusiva da Mesa da Câmara, os projetos de resolução que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de cargo, e a iniciativa de norma para fixar a respectiva remuneração.

Art. 124 - Substitutivo é o projeto de lei, projeto de resolução ou projeto de decreto legislativo, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir integralmente outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§1º. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º. O substitutivo não poderá inovar naquilo que seja da iniciativa exclusiva do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 125 - Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão como acessória de projeto apresentado, visando à modificação deste, cujo conteúdo devesse ser compatível com a proposição que visa alterar.

§1º. As emendas podem ser supressivas, aglutinativas, substantivas, modificativas e aditivas.

I - emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

II - emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

III - emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

IV - emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

V - emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§2º. Denomina-se emenda de redação a modificação que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§3º. Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão à outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, ressaltando que a supressiva não pode incidir sobre emenda com a mesma finalidade.

Art. 126 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão sobre matéria que lhe haja sido distribuída.

Art. 127 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, projeto de decreto legislativo ou projeto de resolução.

Art. 128 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito do Vereador, Vereadores ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara.

§1º. Serão verbais e decididos pelo presidente da Câmara os requerentes que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor, da proposição no caso de ser vereador, ou no caso de ser de autoria do Executivo, mediante solicitação do líder do governo;
- VI - a requisição do documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara;
- VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - a retificação de ata;
- IX - a verificação de *quorum*;
- X - esclarecimentos de servidor do legislativo em relação às questões administrativas ou legislativas.

§2º. Serão escritos e sujeitos a deliberação de Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- II - audiência de Comissão Permanente;
- III - juntada de documentos ao processo ou o seu desentranhamento;
- IV - inclusão de proposição em regime de urgência;
- V - informações solicitadas ao prefeito, a entidades públicas ou particulares;
- VI - constituição de Comissões Especiais;
- VII - anexação de proposições com objetivo idêntico, devendo ser apreciada a primeira protocolada na secretaria da Casa;
- VIII - convocação de Secretário Municipal, Diretor e/ou equivalente para prestar esclarecimento ao Plenário.

Art. 129 - Recurso é toda petição de Vereador ou Vereadores dirigido ao Plenário contra ato do Presidente da Câmara, do Presidente de Comissão Permanente ou Especial.

§1º. O recurso será interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do fato, por simples petição, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e

Redação para emitir parecer, que será apresentado ao Plenário na sessão subsequente alicerçando o recurso.

§2º. O recurso interposto por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, provocará a imediata suspensão dos efeitos do ato até a deliberação do Plenário, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 130 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ou Vereadores ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão, ou a destituição de membro da Mesa, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de infração político-administrativa.

Art. 131 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou pudiando.

Art. 132 - Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 133 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

§1º. A indicação deve ser protocolada na secretaria, não devendo ser submetida à deliberação do Plenário da Casa.

§2º. A indicação quando propuser medidas de natureza legislativa cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, poderá fazer-se acompanhar de anteprojeto.

§3º. A apresentação de indicação dentro da legislatura fica condicionada a não apresentação de indicação de mesma natureza.

§4º. Cumprido os requisitos para apresentação da indicação, após sua leitura em Plenário, pode o proponente encaminhar direto à autoridade a qual se destina.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 134 - As proposições protocoladas na Câmara Municipal serão de logo encaminhadas a Presidência da Casa.

§1º. As emendas, subemendas e projetos substitutivos, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

§2º. O momento oportuno para apresentação de emendas e subemendas será até antes do encerramento da discussão.

Art. 135 - As representações serão acompanhadas, de documentos hábeis que as instruem, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 136 - O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará as proposições, devolvendo-as com a devida fundamentação, quando:

I - visem delegar o outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - sejam apresentadas por Vereador licenciado ou afastado;

III - sejam formalmente inadequadas;

IV - a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional e legal ao poder de emendar;

V - houver proposta de criação de despesas de caráter continuando e não atender os comandos da legislação pertinente.

Art. 137 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores, desde que não se encontrem sob votação do Plenário.

§1º. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser solicitada através de ofício, desde que ainda não tenha iniciado o processo de votação da mesma.

Art. 138 - No final de cada legislatura a Presidência ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas durante a legislatura e que não tenha seu procedimento legislativo concluído.

Parágrafo único. O autor da proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento, neste caso a tramitação continuará a partir do estágio em que se encontra.

Art. 139 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 140 - Recebida qualquer proposição escrita será ela encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará sua tramitação nos termos deste Regimento.

Art. 141 - Após a leitura do expediente da Sessão o Presidente terá prazo de até 03 (três) dias úteis para encaminhar a proposição para as comissões.

Parágrafo único. A leitura das proposições durante o expediente será restrita às respectivas ementas.

Art. 142 - Findo o prazo referido no artigo 141 será a proposição despachada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e, após o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será encaminhado as demais Comissões competentes quanto ao mérito nos casos previstos nesse Regimento.

§1º. Se o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da proposição ou suas emendas e subemendas resultará no arquivamento da proposição, emenda ou subemenda, cabendo recurso do autor da proposição caso tenha partido do legislativo, ou recurso do líder do governo em proposições de sua autoria, no prazo de 2 (dois) dias.

§2º. Havendo recurso, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será encaminhado para apreciação do Plenário.

§3º. Sendo o recurso rejeitado pelo Plenário, a proposição será arquivada.

§4º. Sendo o recurso aceito pelo Plenário, a matéria segue seu tramite nas demais Comissões pertinentes.

Art. 143 - A sequência da tramitação da proposição nas Comissões será conduzida pelos Presidentes das Comissões.

Art. 144 - A matéria já discutida será submetida à votação do Plenário nos termos deste Regimento.

§1º. Aprovada a matéria com alteração esta será remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que apresente a redação final no prazo de 8 (oito) dias.

§2º. As emendas à redação final serão restritas aos aspectos da linguagem, de técnica legislativa ou de notória contradição.

Art. 145 - Tratando-se de projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo o sancionará.

§1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos de veto.

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º. Decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º. A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º. Esgotado o prazo estabelecido do parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Art. 146 - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos definidos nos §§ 3º e 6º do artigo 145, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 147 - Tratando-se de projeto de decreto legislativo ou projeto de resolução, após sua aprovação, será o mesmo encaminhado ao Presidente da Câmara para promulgação e publicação dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no caput desse artigo, caberá ao Vice-presidente da Casa promulgar e publicar a norma.

Art. 148 - Os pareceres das Comissões Permanentes deverão ser encaminhados aos Vereadores antes da entrada da matéria na ordem do dia em que serão apreciadas.

CAPÍTULO V INCIDENTES ESPECIAIS DE TRAMITAÇÃO

Art. 149 - Urgência é a tramitação abreviada das proposições, sem, contudo, quebrar o devido procedimento legislativo.

Parágrafo único. A tramitação em regime de urgência não se dispensa os seguintes requisitos:

I - número legal;

II - parecer de comissão ou de relator *ad hoc*;

III - publicação e distribuição em avulsos ou por cópia da proposição principal e, se houver das acessórias;

IV - apresentação de emendas;

V - pedido de vista.

Art. 150 - Poderá solicitar a tramitação em regime de urgência:

I - o Prefeito e a Mesa da Câmara, em proposições de sua autoria;

II - no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1º. Solicitada urgência pelo Poder Executivo para tramitação de projetos de sua autoria, em qualquer fase, devendo a Câmara deliberar sobre a matéria dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da solicitação.

§2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação do Plenário, será a proposição incluída na ordem do dia subsequente, sobrestando as demais matérias, até que se ultime a votação.

Art. 151 - O Plenário deverá analisar a solicitação para que a matéria de iniciativa do executivo tramite em regime de urgência.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 152 - As Sessões da Câmara serão ordinária, extraordinária, itinerante e solene assegurado o acesso do público em geral.

§1º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta da ordem do dia, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro) horas, no qual constará a proposição, sua ementa, seu autor e a sua fase de tramitação.

§2º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se devidamente trajado;
- II - não porte de arma;
- III - comporte-se de acordo com a ordem e o decoro que requer o recinto;
- IV - atenda às determinações do Presidente.

§3º. O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que incorrer em perigo as instituições democráticas.

Art. 153 - As sessões ordinárias, que terão a duração de até 03 (três) horas, e só serão abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O prazo de tolerância para abertura dos trabalhos será de 15 minutos e, não havendo o número mínimo referido no *caput* desse artigo a sessão não será aberta por falta de *quórum*.

Art. 154 - As sessões ordinárias, ressalvado aquelas que tratem sobre a lei orçamentária, serão compostas das seguintes partes:

- I - pequeno expediente;
- II - ordem do dia;
- III - explicação pessoal.

Art. 155 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive sábados, domingos e feriados, bem como durante o recesso parlamentar ou após as sessões ordinárias, e poderão ser solicitadas:

- I - pelo Prefeito;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes.

§2º. Sempre que o Presidente convocar sessão extraordinária, deverá comunicar aos Vereadores em sessão, ou mediante correspondência devidamente protocolada, além da publicação do respectivo edital convocatório.

§3º. Poderá ser convocada sessão extraordinária durante a realização da sessão ordinária, a fim de realizá-la após o encerramento da sessão ordinária em que se deu a convocação.

§4º. Será concedido pedido de vista das matérias objeto de deliberação em sessão extraordinária.

§5º. As sessões itinerantes serão realizadas fora da sede do Poder Legislativo, em locais, dias e horários definidos pela Mesa, com ritual definido no edital convocatório, com caráter deliberativo quando incluir Ordem do Dia.

Art. 156 - A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário a qualquer dia e hora, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, mediante edital, no qual constará a finalidade da reunião, podendo realizar-se em qualquer local, desde que, seguro e acessível, atendendo-se aos seguintes preceitos:

- I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa do Plenário;
- II - a sessão solene, que independe do número, será convocada em sessão ou através do Diário da Câmara e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;
- III - será admitida a realização de até 02 (duas) sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada trimestre.

Art. 157 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, em razão de motivo relevante.

Parágrafo único. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, os assistentes, os servidores da Câmara e os representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 158 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§1º. A sessão poderá ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

§2º. A sessão da Câmara deverá ser encerrada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, nos casos de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Parlamentar da legislatura, do Chefe Poder Executivo local ou quando for decretado luto oficial;

III - presença nos debates de menos de 1/3 (um terço) do número total de Vereadores;

IV - exaltação de Vereador de maneira a tumultuar o andamento dos trabalhos.

Art. 159 - Poderão permanecer na parte do recinto do Plenário:

I - os Vereadores;

II - os funcionários da Câmara no exercício de suas funções;

III - as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas a convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador;

IV - qualquer cidadão no momento de usar a palavra, devidamente inscrito nos termos deste Regimento;

V - o Assessor Parlamentar a serviço do Líder do Governo.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 160 - A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na Sede do Município, de 2 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§1º. As Sessões inaugurais dos períodos ordinários serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou dias não correspondentes as sessões.

§2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre a proposta de lei orçamentária.

§3º. As autoridades presentes nas sessões ordinárias convidadas pela presidência para compor a mesa, poderão fazer uso da palavra, com permissão do Presidente, no momento indicado por este e pelo tempo máximo de 05 (cinco) minutos.

Art. 161 - Na hora marcada para o início dos trabalhos, verificada a presença dos Vereadores, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Paragrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou em exercício aguardará durante 15 (quinze) minutos a fim de que se complete o *quorum* legal, e caso não

ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 162 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, destinando-se a:

- I - leitura da ata da sessão anterior;
- II - avisos e despachos da Presidência;
- III - leitura dos expedientes oriundos:
 - a) do Prefeito;
 - b) dos Vereadores;
 - c) de outros.
- IV - deliberação sobre:
 - a) requerimentos;
 - b) relatórios das Comissões Especiais.

Parágrafo único. Nas sessões em que esteja incluída na ordem do dia a discussão ou votação da proposta orçamentária ou o julgamento de contas, o expediente será reduzido a metade.

Art. 163 - Os Vereadores que quiserem fazer uso da palavra deverão se inscrever até antes do início do pequeno expediente.

Parágrafo único. Após o início da fala do primeiro orador no pequeno expediente não poderá mais haver inscrição de vereadores.

Art. 164 - Não se verificando o *quórum* regimental para deliberação, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos como tolerância antes de declarar encerrada a ordem do dia.

Art. 165 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios de preferências:

- I - matérias em regime de urgência;
- II - vetos;
- III - matérias em discussão;
- IV - matérias em votação;
- V - recursos;
- VI - demais proposições.

§1º. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§2º. Quando tratar-se de recurso relativo à tramitação de determinada proposição, estando ambos na mesma ordem do dia, será primeiro julgado o recurso.

§3º. Por deliberação do Plenário e a requerimento de Vereador, poderá ser alterada a ordem de preferência estabelecida neste artigo.

§4º. As emendas são apreciadas na ordem cronológica do recebimento, salvo aquelas dirigidas ao mesmo dispositivo, as quais serão discutidas e votadas em conjunto.

§5º. Somente poderá constar na Ordem do Dia as proposições com despacho específico para este fim do Presidente da Câmara, observadas todas as fazes da tramitação estabelecidas do Regimento Interno.

Art. 166 - O 1º Secretário procederá à leitura das proposições em fase de discussão e votação.

Art. 167 - Finda a ordem do dia, por falta de matéria para discutir e votar, ou ainda quando houver matéria, tendo o tempo regimental se esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão, salvo os casos de prorrogação, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 168 - No Pequeno Expediente o Presidente dará a palavra aos Vereadores que se inscreverem para falar, por até 05 (cinco) minutos improrrogáveis a cada orador, a fim de expor assunto de sua livre escolha, com aparte de até 1 (um) minuto.

§1º. A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem de inscrição.

§2º. Nenhum vereador será chamado a falar mais de uma vez no Pequeno Expediente.

Art. 169 - O Vereador chamado para falar no Pequeno Expediente poderá, se desejar, encaminhar à Mesa seu discurso para ser publicado, desde que não exceda a duas laudas digitadas.

CAPÍTULO III DA ORDEM DO DIA

Art. 170 - Concluído o pequeno expediente terá início a Ordem do Dia.

Art. 171 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e a matéria será assim distribuída:

- I - vetos;
- II - deliberação sobre a prestação de contas;
- III - projetos do Executivo em regime de urgência;
- IV - discussão de matéria;
- V - votação de matéria;
- VI - discussão:
 - a) de projetos;

b) de recursos.

§1º. Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei ordinária e complementar;
- III - projetos de resolução;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - demais proposições.

§2º. Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

- I - votação adiada;
- II - votação;
- III - continuação de discussão;
- IV - discussão adiada.

§3º. A pauta da Ordem do Dia deverá ser publicada com antecedência de 24 (vinte e quatros) horas, com exceção das matérias objeto de sessão extraordinária.

§4º. Em situações excepcionais mediante solicitação de vereador, devendo haver autorização do Plenário, poderá ser incluída matéria que não esteja prevista na pauta.

- I - na hipótese referida nesse parágrafo poderá ser incluída matéria para leitura;
- II - se for matéria que já se encontre na fase de discussão ou votação, esta somente poderá ser incluída se tiver recebido parecer das comissões permanentes.

Art. 172 - A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á a requerimento do autor, e no caso de proposição de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderá ser retirada mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 173 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para explicação pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

SEÇÃO I DA DISCUSSÃO

Art. 174 - Incluído o projeto com pareceres de todas as comissões a que for despachado, será considerado em condições de pauta.

Art. 175 - Os projetos serão discutidos respeitados os dispositivos seguintes:

§ 1º. Para discutir o projeto, cada Vereador disporá de três minutos - 03 minutos.

§ 2º. O Vereador poderá solicitar vista do projeto em discussão para devolução no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, devendo o Plenário deliberar sobre o pedido de vista.

Art. 176 - Se houver emenda ao projeto em tramitação, esta ser analisada antes da deliberação do projeto principal.

Art. 177 - Havendo apresentação de emendas ou projeto substitutivo ao projeto inicial, deverá ser suspensa a tramitação do projeto originário até deliberação final em relação às emendas ou ao projeto substitutivo.

§1º. As emendas ou projeto substitutivo serão lidos, discutidos e votados, respeitada a ordem de apresentação.

§2º. Não se admite pedido de preferência para votação das emendas ou projeto substitutivo.

Art. 178 - Finalizada a discussão do projeto originário, este será tido em condição de pauta para votação.

SEÇÃO II DAS VOTAÇÕES

Art. 179 - Os projetos com discussão encerrada poderão ser incluído em pauta para votação.

Art. 180 - Após o encerramento da votação, o Presidente da Casa encaminhará a matéria aprovada ao Chefe do Executivo em até 3 (três) dias úteis para as providências legais.

Art. 181 - Do encaminhamento da matéria será dado recibo protocolado recibo pelo responsável na Prefeitura.

Art. 182 - Se não o fizer o Presidente no prazo previsto no artigo 185, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

SEÇÃO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 183 - A redação final será proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que apresentará o texto final do projeto com as alterações decorrentes das emendas aprovadas, caso tenha.

CAPITULO IV DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 184 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição.

Art. 185 - Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às comissões competentes, que terão o prazo de 02 (dois) dias úteis para emitir parecer conjunto.

§1º. Os substitutivos serão votados com antecedência sobre proposição inicial.

§2º. Respeitando o disposto do parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§3º. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 186 - As emendas serão votadas uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§1º. A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.

§2º. Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não poderá haver pedido de destaque.

§3º. As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas na mesma sessão legislativa, salvo requerimento de maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 187 - Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único - O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente da Câmara considerá-los prejudicados e encaminhando para o arquivamento de plano.

CAPITULO V DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 188 - A retirada da proposição dar-se-á:

I - quando constante da ordem do dia mediante autorização do Plenário;

II - quando ainda não tenha chegado ao Plenário para discussão e votação:

a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido declarada ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;

- b) por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição não tiver recebido nenhum parecer;
- c) se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente, obedecida a regra geral pela maioria dos seus membros;
- d) se de autoria do executivo, mediante solicitação do mesmo ou do líder do governo na Casa, devendo o Presidente deferir a solicitação.

Art. 189 - No final de cada legislatura será arquivado os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura, não tenham seu procedimento legislativo concluído na Casa.

Parágrafo único. A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar a tramitação regimental, desde que assim requeira o autor ou líder do governo em proposições de sua autoria, no estagio em que se encontrava.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 190 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

Art. 191 - A discussão de proposição na Ordem do Dia se dará pela ordem de inscrição dos oradores.

Art. 192 - A palavra será dada na seguinte ordem:

- I - autor da proposição;
- II - aos relatores das Comissões que a matéria tramitou;
- III - aos demais vereadores inscritos.

Art. 193 - O Presidente da Câmara não interromperá o orador que estiver discutindo matéria, ressalvando as hipóteses seguintes:

- I - dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão;
- II - fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- III - recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- IV - suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Art. 194 - A discussão será encerrada pelo Presidente da Casa após a fala do ótimo orador inscrito para discutir.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 195 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade final.

§1º. Considera-se a matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º. Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de quórum para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§3º. Serão considerados rejeitados todos os projetos que não obtiverem número de votos necessários ao “*quorum*” de aprovação da matéria em tramitação.

§4º. As matérias que finalizarem seu procedimento de votação empatado, incluindo o voto do Presidente da Casa, será tida como rejeitada e de plano arquivada.

Art. 196 - O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se.

Parágrafo único. Aquele Vereador que se abster de votar, terá sua presença contada para efeito de *quorum*.

Art. 197 - O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- a) eleição da Mesa Diretora;
- b) quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- c) quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- d) em qualquer votação em Plenário, fazendo constar seu voto, mesmo que a matéria já tenha alcançado o *quorum* necessário para ser aprovada ou rejeitada pelo Plenário.

§1º. É dado ao Presidente da Câmara o direito de se abster, bem como votar para empatar, em qualquer votação, inclusive naquelas em que seja exigido *quorum* qualificado.

§2º. Em nenhuma hipótese o Presidente da Câmara poderá votar mais de uma vez.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 198 - Os processos de votação são:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - eletrônico.

§1º. O processo simbólico consiste em o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidar os Vereadores que votam a favor a permanecerem como se acham e aqueles que votarem contra a se levantarem, em seguida o Presidente da Casa proclamará o resultado.

§2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, que será chamado em voz alta pelo 1º Secretário, e responderá SIM ou NÃO, conforme seja favorável ou contrário ao que se estiver votando.

§3º. O processo de votação por meio eletrônico deve seguir o procedimento do sistema adotado.

Art. 199 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§2º. O Presidente, em caso de dúvida poderá de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem de votos.

Art. 200 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Art. 201 - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

- I - eleição e destituição dos membros da Mesa;
- II - a prestação de contas do Chefe do Executivo;
- III - requerimento de prorrogação das sessões;
- IV - requerimento de convocação de Secretário Municipal;
- V - requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência;
- VI - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- VII - perda de mandato dos agentes políticos;
- VIII - apreciação de veto.

Art. 202 - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os vereadores a responderem “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários, ou poderá se abster naquela votação.

§1º. O Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§2º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§3º. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “sim” e o número daqueles que votaram “não”.

Art. 203 - Será procedida, obrigatoriamente, a votação aberta para os casos de eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos.

Art. 204 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 205 - A verificação de votação mediante processo nominal somente será feita uma única vez.

SEÇÃO IV DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 206 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 207 - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 02 (dois) minutos, sendo vedados apartes.

SEÇÃO VI DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 208 - O tempo de que dispõe o Vereador sempre que ocupar a Tribuna será controlado pelo 2º Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 209 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

- I - para o vereador pedir retificação ou para impugnar a ata que esteve presente na sessão: 02 (dois) minutos, sem apartes;
- II - no Pequeno Expediente: 05 (cinco) minutos, com aparte de até 1 (um) minuto;
- III - na discussão de:
- a) veto: 02 (dois) minutos;
 - b) projeto: 05 (cinco) minutos, com aparte de até 1 (um) minuto;
 - c) pareceres do Tribunal de Contas sobre contas do Chefe do Executivo: 05 (cinco) minutos, com apartes;
 - d) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 05 (cinco) minutos, para cada Vereador e 10 (dez) minutos para o relator, denunciante e o denunciado, com apartes;
 - e) processo de cassação de mandato de Vereador: 05 (cinco) minutos para cada Vereador e 10 (dez) minutos para o relator e o denunciado ou para o seu procurador, com apartes;
 - f) moções: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
 - g) requerimentos: 05 (cinco) minutos, com aparte de até 1 (um) minuto;
 - h) recursos: 05 (cinco) minutos, com apartes.
- IV - em explicação pessoal: 02 (dois) minutos, sem apartes;
- V - em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 05 (cinco) minutos com aparte de até 1 (um) minuto;
- VI - para declaração de voto: 01 (um) minuto, sem apartes;
- VII - pela ordem: 02 (dois) minutos, sem apartes;
- VII - para solicitar esclarecimentos ao Chefe do Executivo e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 05 (cinco) minutos, sem apartes.

TÍTULO VII DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 210 - Pela ordem, o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

- I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
- II - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento, ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- III - solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
- IV - solicitar a retificação de voto;
- V - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;
- VI - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Art. 211 - Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 02 (dois) minutos, não sendo permitidos apartes.

SEÇÃO II DO RECURSO ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 212 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente seção.

Parágrafo único. Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 213 - O recurso formulado por escrito deverá ser proposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis contados da comunicação da decisão proferida pelo Presidente.

§1º. Apresentado o recurso, o Presidente deverá encaminhar em até 02 (dois) dias úteis à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise.

§2º. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§3º. Emitido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§4º. Aprovado o recurso pelo Plenário, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SEÇÃO III DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 214 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Plenário da Casa, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§1º. Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente da Casa.

§2º. Os precedentes regimentais serão condensados para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação a parte.

§3º. Para os efeitos do parágrafo anterior, o precedente deverá conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

TÍTULO VIII

DA TRAMITAÇÃO DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS

Art. 215 - Ressalvadas as competências privativas estabelecidas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município.

Art. 216 - Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I - o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;

III - o requerimento para realização de plebiscito ou de referendo subscrito por, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado municipal.

Art. 217 - Terminada a subscrição, a propositura será protocolada na Câmara Municipal, para início o processo legislativo.

§1º. Após o protocolo, a Secretaria da Mesa verificará se foram cumpridas as exigências regimentais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, certificando o cumprimento.

§2º. Constatada a falta dos pressupostos legais, a Secretaria da Mesa encaminhará a comissão competente para emissão de parecer, assegurada a apresentação do projeto depois de suprida falta.

§3º. Para os efeitos do parágrafo anterior não serão computadas as subscrições quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município.

§4º. Constatado o número legal de subscrições, a Secretaria encaminhará o projeto à Comissão competente.

Art. 218 - Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO IX DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 219 - No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada, mediante solicitação do Chefe do Executivo, pelo Presidente e pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 220 - A convocação será feita por escrito, com a indicação da matéria a ser apreciada e a relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas.

Art. 221 - Recebido o ofício, o Presidente ou o seu substituto regimental dará a Câmara conhecimento da convocação, em sessão plenária se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela certificados.

Parágrafo único. O início das sessões extraordinárias dar-se-á, no mínimo, dentro de dois – 02 – dias do recebimento do ofício, exceto aquelas convocadas durante as sessões ordinárias.

Art. 222 - A Câmara somente deliberara sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedada quaisquer proposições a ela estranhas.

TÍTULO X DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 223 - Os projetos de Leis Orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo consoante previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 224 - Recebido os Projetos de Leis orçamentárias serão enviados a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos vereadores.

Art. 225 - O Chefe do Executivo poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, da parte em que a alteração é proposta.

Art. 226 - Se o projeto de Lei Orçamentária for incluído na pauta da sessão ordinária, esta comportara apenas duas fases:

I - Pequeno Expediente;

II - Ordem do Dia, em que figurarão como itens iniciais os projetos orçamentários, seguidos na ordem regimental, por vetos e projetos de lei em regime de urgência.

Art. 227 - O pedido de vista dos projetos referidos nesta sessão seguirá os prazos regimentais.

Parágrafo único. Vereador (a) integrante de comissão não pode pedir vista da matéria em plenário.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 228 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas de honraria.

Art. 229 - O projeto de decreto legislativo para concessão de título honorífico deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

§1º. A instrução do projeto de Decreto Legislativo deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

§2º. Em se tratando de homenagem a pessoa falecida, esta deverá vir precedida de autorização da família do homenageado.

Art. 230 - Os títulos honoríficos serão entregues apenas uma vez por ano, em data a ser definida pelo Mesa Diretora da Casa.

Art. 231 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos.

Parágrafo único. Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 232 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§1º. Na sessão solene de entrega de título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§2º. Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

TÍTULO XI DO ENCAMINHAMENTO DOS PROJETOS DE LEI E DO REGISTRO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 233 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito pelo Presidente da Casa dentro de 02 (dois) dias e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazer em igual prazo.

Art. 234 - Os originais de emendas à Lei Orgânica, de Leis ordinárias e complementares, de Decretos Legislativos e de Resolução serão registrados em livros próprios, rubricados pelo

Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Casa, enviando-se ao Chefe do Executivo, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos.

TÍTULO XII DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 235 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria Administrativa e rege-se-ão por ato regulamentar próprio editado pelo Presidente da Casa.

Art. 236 - A Câmara manterá os registros necessários aos seus serviços, sendo obrigatórios os seguintes registros:

- I - registro de ata de sessões;
- II - registro de ata das reuniões da Mesa e das Comissões;
- III - registro de termos de posse;
- IV - registro de precedentes regimentais.

Art. 237 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Presidente da Casa.

CAPÍTULO I DA ORDEM REGIMENTAL E DO REGIMENTO INTERNO

Art. 238 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do regimento.

§1º. As questões de ordem, devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

§2º. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à sua decisão, sem prejuízo de recurso do Plenário.

§3º. As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos constituirão precedentes regimentais.

§4º. Serão também considerados precedentes regimentais, as decisões do Plenário sobre os casos não previstos neste Regimento.

Art. 239 - Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio para aplicação aos casos análogos.

SEÇÃO I DO EDIFÍCIO DA CÂMARA

Art. 240 - O edifício da Câmara, externa e internamente, será guardado por vigias contratados pela mesma, podendo, nos momentos necessários solicitar apoio da Polícia Militar e Civil Estadual.

Art. 241 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 242 - No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores.

Art. 243 - É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§1º. Pela infração ao disposto no presente artigo, o Presidente poderá requisitar força policial para retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§2º. Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior poderão o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO XIII DO CHEFE DO EXECUTIVO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO COMPARECIMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO A CÂMARA

Art. 244 - Poderá o Chefe do Executivo comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único. Na sessão inaugural de cada ano legislativo o representante do Poder Executivo poderá usar a palavra para apresentar mensagem de trabalho sem ser interpelado.

Art. 245 - Sempre que comparecer à Câmara o Chefe do Executivo terá assento na Mesa à direita do Presidente.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 246 - Os Secretários Municipais poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§1º. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§2º. Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Chefe do Executivo para que sejam estabelecidos o dia e hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 247 - O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 248 - A Câmara se reunirá em sessão ordinária ou extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§1º. Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§2º. Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§3º. É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 249 - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado pelo Presidente sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 250 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas juntamente com a prestação de contas, independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia a todos os Vereadores e colocará a disposição dos mesmos.

§1º. Após o recebimento da prestação de contas o Presidente da Câmara colocará em disponibilidade a documentação para acesso ao público e vereadores nas dependências da Casa pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§2º. Ultrapassado o prazo referido no §1º o Presidente enviará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento, para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

§3º. Até 10 (dez) dias após o recebimento do processo, a Comissão receberá pedido escrito dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§4º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como examinar documentos existentes na Prefeitura ou na Câmara.

Art. 251 - De posse dos pareceres do Tribunal de Contas e da Comissão de Finanças e Orçamento, o Presidente da Câmara remeterá cópias dos mesmos, junto com as contas ao

gestor responsável, para que este, querendo, apresente defesa escrita no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento dos pareceres.

Parágrafo único. Além da defesa assegurada no caput deste artigo, poderá o gestor apresentar defesa oral pelo tempo de 30 (trinta) minutos, prorrogado por igual período, que será produzida na sessão em que ocorrer a votação das contas, após o final da discussão, inclusive, podendo utilizar-se de procurador devidamente constituído.

Art. 252 - O julgamento das contas deverá ocorrer dentro de prazo razoável seguindo as disposições seguintes.

§1º. Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§2º. Aprovada ou rejeitada as contas, será o processo remetido à Comissão de Finanças, para laborar o competente projeto de Decreto Legislativo.

§3º. O presidente da Câmara comunicará o resultado da deliberação ao Tribunal de Contas e ao gestor responsável no prazo de 10 (dez) dias e, encaminhará todo o processo.

TÍTULO XIV **DO PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DE** **RESPONSABILIDADES**

Art. 253 - Nos crimes comuns, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos e legislação aplicável.

Art. 254 - O Prefeito, e o Vice-Prefeito e os Vereadores serão processados e julgados pela Câmara Municipal pela prática de infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município e na legislação vigente, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato dos agentes políticos.

§1º. A denúncia escrita será feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

§2º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará o Plenário sobre seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída Comissão processante, composta de 03 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, que desde já escolherão seu presidente, relator e membro.

§4º. Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 05 (cinco). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado da data da primeira publicação.

§5º. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento da denúncia, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§6º. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, pelo menos, sendo-lhe permitido assistir audiências e assistir diligências, bem como formular perguntas e reperguntas a testemunha e requerer o que for de interesse da defesa.

§7º. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após a Comissão processante apresentará parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará do Presidente da Câmara, convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terão o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir defesa oral.

§8º. Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações capituladas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará de imediato o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal de cada infração, e, se houver condenação, expedira o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça eleitoral o resultado.

§9º. O processo deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 255 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 256 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de Membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova oferecida pelo representante sobre o processamento da matéria.

§1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação autuada, a Mesa pelo 1º Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 10 (dez) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º. Havendo defesa, quando esta for anexada aos autos, o Presidente solicitará a notificação do representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º. Se não houver defesa, ou havendo, e se o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§4º. Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§5º. Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formula-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem sucessivamente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§7º. Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores pela destituição, será elaborada resolução pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

TÍTULO XV DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 257 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através projeto de Resolução.

Art. 258 - O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

- I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - pela Mesa;
- III - pela Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo único. O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

TÍTULO XVIII

DOS PRAZOS REGIMENTAIS

Art. 259 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, devendo ser contado excluindo o dia de início e incluindo o de seu vencimento.

Parágrafo único. Durante o recesso os prazos não fluem.

TÍTULO XIX DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 260 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse após a eleição da Mesa Diretora da Casa.

§1º. Ultimada a eleição da Mesa e empossados os eleitos, o Presidente da Câmara convidará o Prefeito e Vice-Prefeito para dar-lhes posse.

§2º. No caso de não ocorrer a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes, assumirá a Presidência da Câmara e dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§3º. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivará após a apresentação, por ambos, de seus respectivos diplomas e declaração atualizada dos bens mediante apresentação do Imposto de Renda ou declaração registrada em cartório, informando as fontes de receita, devendo prestar o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Sergipe, a Lei Orgânica do Município de Cristinápolis, respeitar as leis e a independência dos poderes, promover o bem geral do povo deste Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, obedecendo aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

§4º. Da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito serão lavrados os respectivos termos, e registrados em livro próprio.

TÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 261 - À data de vigência deste Regimento, ficarão revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 262 - A Mesa periodicamente dará conhecimento a comunidade das formas de participação popular previstas neste Regimento, utilizando os meios de comunicações através de mensagens institucionais.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 263 - É facultado a instituição da Tribuna da Imprensa em parte do salão destinado as reuniões da Câmara, para uso dos profissionais da imprensa credenciados perante o Poder Legislativo.

§1º. Os órgãos da imprensa escrita, rádio e televisão, poderão credenciar seus profissionais, inclusive correspondentes estrangeiros perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação pertinentes a Casa e a seus membros, devendo informar junto à Presidência:

- I - os dados pessoais e fornecer foto 3 x 4 do profissional que deseja credenciar;
- II - seu registro como órgão de imprensa.

§2º. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§3º. Ficam dispensados do credenciamento perante a Câmara Municipal, os profissionais de imprensa devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho.

§4º. O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara de Vereadores.

§5º. Até a criação da

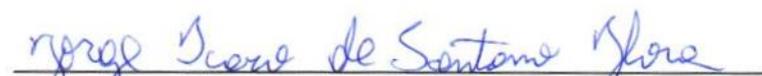
Art. 264 - Fica revogado o Regimento Interno promulgado e publicado no ano de 2004.

Art. 265 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Cristinápolis, em ___/___/2022.



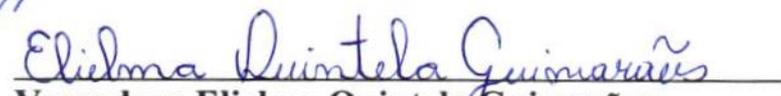
Vereador Adelmo Gonçalo Dias dos Santos



Vereador Jorge Icaro de Santana Hora



Vereador Gilberto Alves Rocha



Vereadora Elielma Quintela Guimarães